



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.632/13

INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL. ANÁLISE DAS ACUMULAÇÕES ILEGAIS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS POR SERVIDORES DA ENTIDADE – CASOS EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ADMITE O EXERCÍCIO CUMULATIVO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. COMPROMETIMENTO DA EFICIÊNCIA E QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR.

ASSINAÇÃO DE PRAZO INSUFICIENTE PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS LEGAIS PERTINENTES.

ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS APONTADAS PELA AUDITORIA, SOB PENA DE MULTA E REFLEXO NEGATIVO NA PCA DO EXERCÍCIO DE 2015.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. REFLEXO NEGATIVO NA PCA DO EXERCÍCIO DE 2016. VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL PELO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01103/2017

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, acerca da acumulação ilegal de cargos públicos, no âmbito da **Câmara Municipal de Patos/PB**, verificada durante a gestão da Prefeita Municipal, **Senhora Nadirgelane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes**.

Na sessão do dia 15/09/2016, a Primeira Câmara proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 2.958/2016**, o qual foi publicado no DOE do dia 20/09/2016, nos seguintes termos (fls. 177/180):

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em conceder o prazo extraordinário de 30 (trinta) dias, para que a Presidente da Câmara Municipal de Patos, Senhora Nadirgelane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes, regularize a situação funcional dos servidores que, em tese, estão acumulando cargos ilegalmente na entidade (fls. 03/04), adotando as medidas apontadas pela Auditoria nos Relatórios de fls. 06/10 e fls. 166/172, assegurando-lhes, em todo caso, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de multa, reflexo negativo na PCA de 2015, além de outras cominações legais.

Notificada (fl. 181), a gestora, Senhora Nadirgelane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora dado.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.632/13

É o Relatório.

VOTO

No ordenamento jurídico pátrio, a regra é a proibição do acumular cargos, funções e empregos públicos em toda a Administração direta e indireta. Porém, **existem exceções a essa regra**, que se encontram **taxativamente** listadas nas alíneas do inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, as quais devem ser interpretadas restritivamente.

No caso dos autos, foi concedido prazo insuficiente para a adoção das medidas indicadas pela Auditoria nos Relatórios de fls. 06/10 e fls. 166/172.

Em razão disso, através do Acórdão AC1 TC nº. 2.958/2016, foi assinado o novo prazo de 30 (trinta) dias à gestora para que *regularizasse a situação funcional dos servidores que, em tese, estão acumulando cargos ilegalmente na entidade (fls. 03/04), adotando as medidas apontadas pela Auditoria nos Relatórios de fls. 06/10 e fls. 166/172, assegurando-lhes, em todo caso, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de multa, reflexo negativo na PCA de 2015, além de outras cominações legais.*

Todavia, a autoridade responsável **não** adotou as providências determinadas no supramencionado *decisum*, apesar de ter sido assinado prazo suficiente para tanto, de modo que é plenamente cabível a **aplicação da multa** prevista no inciso VIII do art. 56, da LOTCE/PB à gestora responsável, e encaminhamento desta decisão à sua prestação de contas, relativa ao exercício de 2016, com a finalidade de subsidiar o julgamento.

Ademais, considerando a nova sistemática de acompanhamento da gestão adotada por esta Corte de Contas, entendo que é mais eficiente e eficaz a verificação da ATUAL situação de acumulação de cargos dos servidores da entidade pela Auditoria responsável pelo acompanhamento da gestão, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017, e **arquivamento** dos autos.

Portanto, Voto para que os membros da Primeira Câmara desta Corte:

1. **DECLAREM o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 2.958/2016**, pela Presidente da Câmara Municipal de Patos/PB, **Senhora Nadirgelane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes**;
2. **APLIQUEM-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **64,26 UFR-PB**, em virtude do descumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 2.958/2016**, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº. 051/2016**;
3. **ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
4. **DETERMINEM a Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão que verifique a atual situação de acumulação ilegal de cargos públicos pelos servidores da entidade**;
5. **REMETAM cópia desta decisão à PCA do exercício de 2016 da Câmara Municipal de Patos**, para fins de subsidiar o julgamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.632/13

6. **ORDENEM** o arquivamento da presente inspeção especial, após a adoção das providências necessárias pela Corregedoria desta Corte, quanto à multa ora aplicada.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 17632/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 2.958/2016, pela Presidente da Câmara Municipal de Patos/PB, Senhora Nadirgelane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes;*
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,26 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 2.958/2016, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 051/2016;*
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;*
- 4. DETERMINAR a Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão que verifique a atual situação de acumulação ilegal de cargos públicos pelos servidores da entidade;*
- 5. REMETER cópia desta decisão à PCA do exercício de 2016 da Câmara Municipal de Patos, para fins de subsidiar o julgamento;*
- 6. ORDENAR o arquivamento da presente inspeção especial, após a adoção das providências necessárias pela Corregedoria desta Corte, quanto à multa ora aplicada.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 01 de junho de 2017.

Assinado 13 de Junho de 2017 às 09:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 5 de Junho de 2017 às 15:38



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2017 às 09:22



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO